

**REFLEXÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E SUA NECESSÁRIA APLICABILIDADE  
EM FACE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Davidson Malacco Ferreira<sup>1</sup>

Estudo sobre os princípios jurídicos aplicáveis no âmbito juslaboral, com fito à efetividade processual, destacando suas repercussões em torno ao processo de execução trabalhista e seus institutos jurídicos mais relevantes – credor x devedor - regulamentação normativa.

---

<sup>1</sup> Professor de Direito do Trabalho da Puc/MG e da Faculdade de Direito Promove

## **1 – Noções introdutórias**

O escopo do presente trabalho visa o apontamento avaliativo dos princípios jurídicos aplicáveis no âmbito trabalhista, à luz do mandamento constitucional e processual, refletindo essencialmente sua relevância quanto à efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

Antes da abordagem principal em seu conteúdo específico, mister e indubitável apontamentos conceituais e doutrinários a respeito de institutos próprios à idéia do procedimento executório.

Insta esclarecer inicialmente, a derradeira temática da função jurisdicional, do ponto de vista do eminente *Rosemiro Pereira Leal*, atrelada à construção histórica do conceito de Processo, hoje definida como garantia principiológica assegurada nas leis fundamentais, enfatizando o entendimento de que “*a Jurisdição, por si mesma, não pressupõe critérios de julgar ou proceder, mas atividade de decidir subordinada ao dever de fazê-lo segundo os princípios fundamentais do Processo*”. (LEAL, 2004, p. 41)

Acrescentando o contexto da jurisdição e processo, destaca-se que o escopo jurídico da primeira é o cumprimento das normas de direito substancial. Nesta linha, relevante o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, em obra coletiva, que

*“Ao criar a jurisdição no quadro de suas instituições visou o Estado a garantir que as normas efetivamente conduzam aos resultados enunciados, ou seja, que se obtenham, na experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza. E assim, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial”.* (CINTRA, GRINOVER, DINARMARCO, 2004, p. 133)

Destarte, a criação de institutos jurídicos atinentes a ramos de Direito autônomo devem levar em consideração a efetiva atuação da norma material posta, afim de não se tornar a mesma letra morta ou norma meramente utópica. Assim não o fosse, a ciência do Direito permaneceria estagnada e travaria seus debates, no campo dogmático, arquétipo e cânone, prescindindo a crítica científica consistente da atividade produtora de conhecimentos e de esclarecimentos do conhecimento para desenvolver, aperfeiçoar e melhorar a técnica.

## **2 – Os Princípios Jurídicos**

### **2.1. Princípios – Conceito e Relevância**

Obviamente, adiante tratarmos dos princípios específicos do processo de execução e fiel à reflexão proposta, insta destacar o papel e o significado dos princípios para o ordenamento jurídico.

Acaso o conteúdo literal fosse levado em consideração para explicação do significado dos princípios teríamos a simplória noção e idéia de “origem, começo, causa primária, base, germe”, segundo Dicionário Aurélio Eletrônico - Séc. XXI – Versão 3.0 novembro/99, o que de pronto não é despropositado, contudo, insuficiente para expressar o verdadeiro significado do vernáculo.

Relevante idéia é mencionada pelo professor Maurício Godinho Delgado para que

*“Em conclusão os princípios são para a ciência do Direito proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o”. (DELGADO, 2005, p. 187).*

O respeitável Norberto Bobbio cita que os princípios gerais do direito são,

*“Normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crusafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização excessiva, não se vê por que não dever ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”*

*Ao lado dos princípios gerais expressos há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama de espírito do sistema”. (BOBBIO, Norberto, 2004, p. 158-159).*

Na mesma linha de relevância o ilustre constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello para que princípio

*“é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir a norma. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, 1995, P. 538)*

Modernamente, no contexto acadêmico dogmático, surgem novos debates sobre o significado dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico, citando desta forma as teorias adotadas por *Robert Alexy* e *Ronald Dworkin*, já que ambos formam pensamentos modelo da hermenêutica jurídica ocidental.

Tomando por base as reflexões do emérito professor Marcelo Campos Galuppo, explicando a teoria de *Alexy* na defesa do entendimento que os princípios não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação. Antes, esses princípios são identificados como “mandado de otimização”. Assim como as regras, os princípios são normas, mas, diferentemente das regras, eles são normas jurídicas que dizem que algo deve ser realizado na maior medida possível. Tal como *Alexy* menciona,

*“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado a maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas (...). De outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito fático e juridicamente possível.”*<sup>2</sup>

Já *Dworkin* na concepção das democracias contemporâneas, destacando a aplicação dos princípios salienta que

*“Na prática, por causa da exigência de integridade, apenas os argumentos de princípio podem desempenhar a tarefa de resolver os casos difíceis sem se comprometer a democracia. Uma vez que os argumentos de princípio estabelecem direitos individuais e os argumentos de orientação política estabelecem metas coletivas. (...) Ao contrário das regras, que se aplicam de uma maneira “ou tudo ou nada”, e que, portanto, comportam exceções enumeráveis previamente à sua aplicação, os princípios comportam exceções à sua aplicação que não podem ser enumeradas previamente à hipótese concreta de sua incidência, porque qualquer outro princípio pode, abstratamente, representar uma exceção à aplicação de um princípio.”*<sup>3</sup>

Lapidar a lição do insigne José Joaquim Gomes Canotilho destacando o caráter fundamental dos princípios jurídicos visto que estes são,

*“No plano da justificação, o fundamento formal normativo dos demais direitos, o seu ponto de partida. Os princípios, entre outras características possuem o caráter de fundamentabilidade do sistema, e, portanto uma natureza normogenética, uma vez que são fundamentos de regra, isto é, são normas*

---

<sup>2</sup> Apud Robert Alexy. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. In: Galuppo, Marcelo Campos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 36 n. 143 jul/set, 1999. p. 191-209.

<sup>3</sup> Apud Ronald Dworkin. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1978. In: Galuppo, Marcelo Campos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 36 n. 143 jul/set, 1999. p. 191-209.

*que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas”. (CANOTILHO, 1993, p. 167).*

Injusto restaria este escrito, senão sublinha-se a definição de Plá Rodriguez que princípios são

*“Linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos”. (RODRIGUEZ, 1975, P. 17).*

## **2.2. Funções dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro:**

Insta destacar, por ora, o papel funcional dos princípios perante a ordem jurídica atual, o que de pronto definirá, também, seu elevado grau de importância para construção e compreensão da ciência jurídica.

Adotando as palavras do ilustre Sérgio Pinto Martins, os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa.

*“A função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas. A função normativa atua como fonte supletiva, as lacunas ou omissões da lei. A função interpretativa serve de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei”. (MARTINS, 2005, P. 95).*

Assim sendo, os princípios atuam na fase pré-jurídica, ou seja, no momento da efetiva construção da norma, através do devido processo legislativo e na fase jurídica, ou seja, no momento de aplicação, efetividade e orientação aos operadores do Direito, no caso concreto.

A despeito de sua funcionalidade na esteira jurídica, lapidar é a lição do ilustre Delgado ao destacar a classificação dos princípios, indicando:

*“Princípios Descritivos ou Informativos: propiciam uma leitura reveladora das orientações essenciais da ordem jurídica analisada. Os princípios informativos ou descritivos não atuam, pois, como fonte formal de Direito, mas como instrumental de auxílio à interpretação jurídica”.*

*“Princípios Normativos Subsidiários: atuam como fontes normativas subsidiárias, à falta de outras regras jurídicas utilizáveis pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um singular caso concreto. A proposição ideal consubstanciada no princípio incide sobre o caso concreto, como se fosse regra jurídica específica. É o que se passa em situações de recurso necessário à integração jurídica, em decorrência de falta de regras aplicáveis no conjunto das fontes normativas principais existentes. Denominam-se princípios normativos subsidiários, na medida em que atuam como verdadeiras regras em face de casos concretos não regidos por fonte normativa principal da ordem jurídica”. (DELGADO, 2005, p. 188-189)*

Tais características funcionais sempre foram reconhecidas na doutrina jurídica ortodoxa, todavia o mesmo autor arremata tal classificação, ora elucidada, incluindo mais uma espécie denominado princípios normativos concorrentes.

*“Esta mais recente compreensão sedimentou-se, em distintas vertentes, dimensões e abrangência, na segunda metade do século XX, na obra de célebres juristas, principalmente filósofos do Direito e constitucionalistas. Citem-se, por exemplo, entre vários outros, Vezio Crisafulli e Norberto Bobbio na Itália, Jean Boulanger, na França, Frederico de Castro, Luís Díez-Picazo e Joaquim Arce y Florez-Valdez, na Espanha, Joseph Esser e Robert Alexy, na Alemanha, Ronald Dworkin, nos EUA e José Joaquim Gomes Canotilho, em Portugal e Paulo Bonavides, no Brasil. Tal função normativa específica aos princípios seria resultante de sua dimensão fundamentadora de toda a ordem jurídica. Essa dimensão passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua natureza de norma jurídica efetiva e não simples enunciado programático não vinculante”. (DELGADO, 2005, p. 189).*

Arremata Delgado descrevendo a idéia central dessa função e sua dimensão significativa no ordenamento jurídico visto que

*“Esta compreensão doutrinária passou a se valer da expressão norma como referência geral dos dispositivos gerais, abstratos, impessoais e obrigatórios que regulam a vida social. Assim, na idéia de norma (em sentido amplo) estariam abrangidas, pois, as noções de regras (ou norma em sentido estrito) e de princípios jurídicos (e, também a noção de institutos jurídicos, acrescentamos nós). A “distinção entre regras e princípios é, pois uma distinção entre dois tipos de normas”, diz Robert Alexy, sintetizando esta compreensão teórica da ordem jurídica.*

*Tal função maior percebida nos princípios – ao menos nos princípios gerais ou essenciais do Direito – permitiria qualifica-los como “normas-chaves de todo o sistema jurídico” (Paulo Bonavides), “Fundamento da ordem jurídica” (Federico de Castro), “super-fonte” (Flórez Valdez), verdadeiros mandamentos de otimização da ordem jurídica (Robert Alexy).*

*É claro que a prevalência dos princípios sobre as regras legais, defendida por diversos desses autores, é relativa, sob pena de criar-se total insegurança na ordem jurídica e meio social regulado. Na verdade, parece-nos mais adequado sustentar que, em vez de função normativa própria, específica, autônoma, verifica-se que os princípios atuam como comandos jurídicos instigadores, tendo, no fundo, uma função normativa concorrente. Trata-se de papel normativo concorrente, mas não autônomo apartado do conjunto jurídico geral a ele comparado”. (DELGADO, 2005, p. 190).*

Assim, o que se depreende é a uma aplicabilidade simultânea normativa-interpretativa, salientando a incongruência e invalidade do critério que mensura importância maior ou menor entre os princípios e as regras jurídicas.

### 2.3 – Princípios Processuais Trabalhistas Gerais e Específicos:

A despeito da essência do tema proposto, mister a análise primeva dos princípios gerais, sem querer exaurir o tema, inclusive de estuário constitucional, aplicáveis ao processo trabalhista, enumerando e explicando aqueles primordiais ao entendimento do presente trabalho científico.

O princípio do devido processo legal, basilar e essencial à efetividade do Estado Democrático de Direito, é bem definido por José de Albuquerque Rocha, delineando:

*“Não basta às partes terem do direito de acesso ao Judiciário. Para o socorro jurisdicional seja efetivo é preciso que o órgão jurisdicional observe o processo que assegure o respeito aos direitos fundamentais, o devido processo legal (art. 5., LIV)”. (ROCHA, 2005, p. 46)*

A isonomia, descrita no caput do artigo quinto da Carta Republicana de 1988, sob o prisma processual, garante às partes e procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que no transcurso da prestação jurisdicional tenham idênticas oportunidades para fazer valer suas razões declinadas em juízo. Acrescente-se a esse comentário, a visão esposada por Cândido Rangel Dinamarco enfatizando

*“a legitimidade de normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra”. (CINTRA, GRINOVER, DINARMARCO, 2004, p. 54)*

Em vista de complementação, insta destacar o princípio do contraditório esclarecido por Carlos Henrique Bezerra Leite.

*“O princípio do contraditório é também garantia constitucional, estabelecido entre nós pelo art. 5., LV, da Carta de 88. Esse princípio é de mão dupla, isto é, implica que a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, aproveitando, portanto, o autor e o réu. O princípio em tela também é útil para estabelecer o moderno conceito de parte no processo. Vale dizer, parte é quem participa, efetiva ou potencialmente, do contraditório na relação jurídica processual”. (LEITE, 2006, P. 53).*

Por oportuno ao tema ligado à linha de efetividade do procedimento executório, temos a novel prerrogativa fundamental, inserida no art. 5, LXXVIII da Magna Carta Republicana de 1988, acrescentada pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se do princípio da razoabilidade da duração do processo que nos dizeres de Carlos Henrique,

*“O princípio da razoabilidade da duração do processo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade. Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas também, que esse acesso seja célere, de modo a que o jurisdicionado e o administrado tenham a garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figurem como parte, terá duração razoável de tramitação. O escopo do princípio, ora focalizado, reside a efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma razoável duração, e que a verdade, é uma expressão que guarda o conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável”. (LEITE, 2006, P. 58)<sup>4</sup>*

Relativamente àqueles específicos trabalhistas depreende-se que poucos são os autores duvidosos da existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho. Todavia, seguindo os passos do ilustre Wagner Giglio, ficaremos apenas com os efetivamente próprios, ou seja, privativos da disciplina acima mencionada.

Não me parece a idéia de hierarquizar tais fundamentos basilares do fenômeno jurídico, todavia, o princípio protecionista, além de essencial no domínio trabalhista, na presente reflexão denota, a meu ver, o caminho para efetividade do ordenamento juslaboral. Como dito, Giglio vaticina:

*O caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho.*

*(...)*

*Essas características o Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo.*

*Basta lembrar, para corroborar esta última afirmativa, que a superioridade do beneficiário dos serviços prestados se revela, em juízo, pelo melhor assessoramento jurídico que pode obter, pela facilidade na produção da prova, especialmente a testemunhal, colhida entre seus subordinados ou dependentes econômicas, e pela maior idoneidade financeira para suportar as delongas e as despesas processuais.*

*Embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista. Assim, a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não os patrões; assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova através das presunções beneficia o trabalhador, nunca ou raramente o empregador; o impulso processual ex officio favorece o trabalhador, já que o beneficiário dos serviços, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não adefere proveito da decisão: na melhor das hipóteses, deixa de perder. (WIGLIO, 2007, P. 84/85).*

---

<sup>4</sup> Art. 5, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação – CR/88.

E a idéia de proteção não desequilibra a relação jurídica processual, reiterando tal idéia o mesmo autor:

*Objetam alguns que o Direito Processual do Trabalho não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigualam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais, influenciem seu comportamento. Em suma, o trabalhador é protegido pela lei, e ao pelo juiz. (WIGLIO, 2007, P. 85).*

Outro a ser citado é o princípio da simplificação procedimental, com validade e exemplos internacionais revelado por Wiglio, na “outorga do jus postulandi às partes, pela comunicação postal dos atos processuais, nomeação de perito único, eliminação da fase de avaliação dos bens penhorados, etc.” (WIGLIO, 2007, P. 86).

Por fim, cita-se a própria jurisdição normativa, vigente plenamente no Direito Brasileiro, do qual,

*“Significa ele uma delegação de poderes ao Judiciário Trabalhista para, utilizando a via processual, criar ou modificar norma jurídica, numa atividade mista que, sob a forma externa do procedimento judicial, agasalha em seu bojo uma autêntica manifestação legislativa”. (WIGLIO, 2007, P. 85).*

Reiterando a afirmação da existência de princípios próprios o magistério de Cleber Lúcio, em razão dos valores fixados e os fins a serem concretizados por meio do Direito Processual do Trabalho, citando, alguns deles, essenciais à defesa da efetividade processual proposta.

*“Princípio da Conciliação obrigatória: a solução do conflito de interesse de natureza trabalhista deve ser obra, principalmente de seus sujeitos.*

(...)

*Princípio da Sociabilidade: o interesse social prevalece sobre o individual (art. 8, 850, parágrafo único, e art. 852-I, parágrafo 1, da CLT).*

(...)

*Princípio da justiça e equidade da decisão: no processo do trabalho é acentuada a exigência de que a cada um seja conferido aquilo que exatamente aquilo que lhe é devido, sendo o juiz autorizado a decidir sem apego ao formalismo e rigor da lei sempre que convier à realização prática do direito material deduzido em juízo, como se infere do art. 852-I, parágrafo 1. da CLT, que embora trate do procedimento sumaríssimo, alcança todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e dos arts. 766, 873 e 874 da CLT, que indicam a proporcionalidade e razoabilidade como parâmetros dos quais o juiz não pode se afastar no julgamento dos dissídios trabalhistas”. (ALMEIDA, 2006, P. 54/55)*

### 3 – Do Processo de Execução

Por oportuno, a temática executória deve ser explorada em seu conceito, mesmo que singelo, a fim de levar ao leitor, *a posteriori*, seu objetivo precípua e via de conseqüência partir para a análise da efetividade, sob o manto desses mandamentos basilares.

*Manoel Antônio Teixeira Filho* no ensaio de um conceito específico sobre a execução forçada, no âmbito do processo do trabalho, preleciona:

*“Execução forçada é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei”. (FILHO, 2001, p. 33)*

Mais adiante arremata o mesmo autor:

*Tem-se, portanto, em certo sentido, o processo de conhecimento o Estado, preponderantemente, ouve (a ambos os litigantes), enquanto no de execução exige (do devedor, o cumprimento da obrigação). Essa observação põe em relevo, por certo, os caracteres mais expressivos dessas duas espécies de processo, pois, em verdade, também, no de conhecimento o Estado formula, pela voz da lei, diversas exigências às partes, do mesmo modo como no de execução ouve os contendores, como de dá no caso – já referido – de o devedor oferecer os embargos que lhe são próprios. (FILHO, 2001, p. 73)*

O ilustre professor baiano, *José Augusto Rodrigues Pinto* nos informa o sentido do vocábulo execução que,

*“No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora guardando a idéia básica de que, nascida a obrigação, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, deve cumprir-se, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou”. (PINTO, 1998, P. 25)*

Destacando a relevância da função executiva, o professor da Puc/Sp *Araken de Assis*, revela que a mesma destina

*“À realização prática dos direitos outorgados em qualquer provimento do juiz, constitui a modalidade de tutela mais vantajosa, do ponto de vista do destinatário do produto jurisdicional. À sociedade de massas importa, realmente, a efetividade específica das situações de vantagem conferidas pelo ordenamento e, neste âmbito, pouco interessa sua simples e solene declaração, típico resultado colhido pela função de conhecimento” (...) (ASSIS, 2006, P. 14).*

Tal idéia nos remonta ao estrito cumprimento do comando contido no título executivo judicial (ou extrajudicial, em tese) nos limites avançados pelo comando do *decisum*.

A necessidade de se instalar a atuação executiva do Estado, quando do não cumprimento espontâneo da expressão cognitiva contida no título executivo, adentra na expressão imperiosa da coação, atingindo a parte devedora em sua esfera privada, no que diz respeito a seu patrimônio.

Sabidamente observa Couture que na *“ordem jurídica, execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional”*. (COUTURE, 1974, p. 439)

Também, aqui não se defende a idéia do despautério satisfativo da execução à custa de sacrifícios pessoais à figura do devedor, bastando citar que tal procedimento não deve levar o executado a uma situação vexatória e incongruente com a dignidade humana e de sua natureza real (art. 646/CPC).

Todavia, se estabelecermos um cotejo entre os processos de conhecimento e execução, vislumbra-se escopos e situações diversas, em seu conteúdo objetivo. Esclarecendo tal diferença, Celso Neves, informa que

*“No primeiro, em que se verifica uma igualdade de situação das partes, a atividade desenvolvida pelo juiz é essencialmente jurisdicional; no segundo, caracterizada pela sujeição do devedor ao comando que se irradia da sentença exequenda, a atividade judicial é marcadamente jurissatisfativa, salvo se forem apresentados embargos de devedor, circunstância em que a atividade do juiz volta a ser, ainda que por momentos, jurisdicional, visto acontecer a abertura do processo de cognição, com seu contraditório dialético”*. (NEVES, 1975, p. 209)

Enfatizando, ainda, o escopo de tal procedimento, leciona Cleber Lúcio que

*“A execução tem objetivo, em suma, a satisfação do direito reconhecido na sentença (título executivo judicial) ou em ato negocial ao qual a lei confere força executiva (título executivo extrajudicial), ou segundo Francesco Carnelutti, proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação sem ou contra a vontade do obrigado”*. (ALMEIDA, 2006, P. 830).

Pelo contexto acima delineado, o que se depreende é a indicação conceitual da essência satisfativa, por excelência, do processo executório, sendo certo que a nesta fase, a atividade jurisdicional deve se tangenciar ao estrito cumprimento do comando sentencial, respeitando, por óbvio, as garantias processo - constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, o legislador deverá criar mecanismos de avanços de modo a impedir ao devedor retardar o cumprimento da coisa julgada injustificadamente, ocorrendo em certos casos de a execução prolongar-se por muito mais tempo que a fase anterior cognitiva, o que de pronto, se torna inadmissível.

### 3.1 – Princípios Fundamentais da Execução Trabalhista

Inspirando e dando sentido lógico-funcional ao sistema processual, os princípios fundamentais do procedimento executório procuram, não resta dúvida, tratar da efetividade do ordenamento jurídico atual. Para tanto explicar, mister a lição do mestre Araken de Assis que cita os seguintes fundamentos basilares, primeiro do princípio da autonomia, do qual se erige:

*Na redação originária do CPC, tal autonomia tomava feição estrutural, ou seja, instituiu-se um processo de execução, objeto do Livro II. Inaugurava-se semelhante processo por iniciativa da parte, consoante reza o art. 614, caput e, ademais, subordina-se a um juízo de admissibilidade, composto pelo rol de questões designadas, em geral de pressupostos processuais.*

(...)

*Desaparecida a autonomia estrutural, mediante a execução imediata, continua inegável a diferença das operações realizadas na função executiva (ato), que incidem no mundo sensível, relativamente às atividades da função de conhecimento, que se passam no plano da inteligência e da vontade (enunciado). A autonomia se expressa de duas maneiras complementares, atualmente: em primeiro lugar, na diversa essência da atividade jurisdicional empreendida a cognição e na execução; ademais, na circunstância de que da condenação surge a actio judicati. (ASSIS, 2006, p. 34).*

A seguir, menciona o autor o princípio do título, sendo o seu significado:

*“A ação executiva do Livro II do CPC nasce do efeito executivo atribuído, ex vi legis, aos títulos extrajudiciais. A reforma preservou, no entanto, o art. 585 e deslocou o catálogo dos títulos judiciais para o Capítulo IX – Do cumprimento da sentença – do Título VIII do Livro I (art. 475-N). Assim, também a execução das prestações pecuniárias, conforme se lê o art. 475-I, caput, se baseia em título judicial. A célebre metáfora de Francesco Carnelutti designou o título de bilhete de ingresso do vitorioso na execução. Ela permanece em todo o seu vigor originário. É um dos requisitos que compõem o juízo de admissibilidade. A sua ausência implica nulidade cominada (art. 618, I)”. (ASSIS, 2006, p. 35).*

Na esteira, continua destacados os balizamentos principiológicos, indicando o da responsabilidade, sendo

*“de ordinário, a execução recairá sobre os bens do executado, que respondem pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591). Excepcionalmente, a técnica executiva emprega a coerção pessoal ou patrimonial, tendendo esta à atuação dos no money judgements (art. 461, parágrafo 5., 644 e 645, do CPC e art. 84, parágrafo 5 da Lei 8.078/90)”. (ASSIS, 2006, p. 36).*

Finalmente, Araken de Assis arremata com o princípio do resultado cujo significado,

*“Segundo apregoa o art. 612 do CPC, a execução se realiza no interesse do credor. Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida uma execução quanto entregue ao exeqüente o objeto da prestação ou o direito reconhecido no provimento judicial”. (ASSIS, 2006, p. 37).*

Especificamente, na execução trabalhista, podemos acrescentar a prevalência dos créditos trabalhistas à de qualquer outro de natureza diversa e na esteira de consagração exposta no código de processo civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por força atrativa do art. 769 do texto consolidado, menciona-se a segurança jurídica do devedor, ao permitir a liberação de dinheiro na execução provisória, até o limite fixado na norma, em nítido favorecimento do exeqüente titular de crédito de conteúdo alimentar.<sup>5</sup>

Ainda, na visão do insigne Cleber Lúcio,

*“Informam a execução, ainda, os princípios próprios do direito processual do trabalho, em especial os da simplificação das formas e procedimentos e da interpretação das normas de forma a facilitar a satisfação do crédito reconhecido ao trabalhador (no processo de execução se parte da certeza do direito e essa certeza do direito exige a adoção de medidas que sejam capazes de causar transformações materiais que resultem na plena satisfação do credor)”. (ALMEIDA, 2006. P. 853).*

Com vistas à eficiência, na visão de Tostes Malta, “o vocábulo execução também se emprega no sentido de resultado dos atos que compeliram o devedor a cumprir a obrigação retratada no título executivo”. (MALTA, 2006, P. 739).

Todavia, a busca satisfativa procedimental executiva, na visão de Humberto Theodoro,

*“Não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”. (THEODORO JUNIOR, 2003, P. 23)*

Por fim, lapidar e exaustivo o rol indicado pelo ilustre Bezerra Leite, em sua reconhecida obra processual trabalhista, citando dentre outros, o princípio da não prejudicialidade do devedor, ressaltando, contudo, seu próprio significado e alcance jurídico, sendo

---

<sup>5</sup> É o que se percebe, na aplicação do art. 475-O, parágrafo 2, I do CPC, in verbis: A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade.

*“Esse princípio, que tem sido largamente invocado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nacional, encontra residência no art. 620 do CPC, segundo o qual, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.*

*Na verdade essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios da justiça e da equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor – empregado – que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado, e não raro, faminto”. (LEITE, 2007, p. 904).*

Acrescenta-se, ainda, o princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor e seus desdobramentos em subprincípios, quais sejam, o da possibilidade da execução trabalhista iniciada pelo próprio Juiz de ofício (art. 878/CLT); dos riscos da execução provisória, do respeito à coisa julgada, do direito de prelação do credor, da alienação antecipada de bens, dentre outros.

Assim, a sólida base de princípios construída em torno do ordenamento jurídico brasileiro deve ser fonte inspiradora ao intérprete para busca de soluções corretas, eficientes e céleres.

### **3.2. – A efetividade dos meios executórios como escopo do Processo no paradigma do Estado Democrático de Direito:**

Parece o termo efetividade, hodiernamente, suscitar diversos debates e inobstante parece balizar a grande maioria das reformas de conteúdo processual. E não parece difícil entender tal preocupação atual, em face da estrutura precária de funcionamento do Poder Judiciário, com raríssimas exceções. Tal herança negativa advém do formalismo estrutural do qual se construiu o processo democrático, e, também, da perda da essência norteadora, essencialmente, do processo de execução, seja ela, no âmbito trabalhista ou cível.

Pedro Paulo Teixeira Manus, desembargador do trabalho paulista, entende que

*“a execução do modo que hoje se processa permite ao devedor retratar o cumprimento da coisa julgada injustificadamente, ocorrendo em certos casos de a execução prolongar-se por muito mais tempo que a fase de conhecimento, o que é inadmissível”. (MANUS, 2005, P. 15).*

Na visão de Ovídio Baptista da Silva, a execução forçada ou mais precisamente a jurisdicionalidade estatal da execução,

*“É uma conquista relativamente recente na nossa civilização, paulatinamente conseguida à medida que se formava o Estado Moderno. Nas fases primitivas do direito romano – e até o apogeu do período clássico – a jurisdição compreendia exclusivamente a iurisdictio, entendida como forma de atividade simplesmente declarativa do direito. O magistrado limitava-se a declarar qual a norma jurídica aplicável ao caso, ficando, a partir daí, o titular do direito reconhecido na sentença autorizado a exercê-lo, legitimamente por sua*

*iniciativa. A função do magistrado, no rudimentar processo executivo romano correspondia a uma forma de simples cooperação estatal legitimadora da autodefesa privada. Na verdade, para que a execução de tornasse legítima, bastava que o titular do direito obtivesse autorização do órgão jurisdicional do Estado, mediante a declaração que reconhecesse a existência do direito". (SILVA, 2002, P. 334).*

Assim, porquanto, se vislumbrarmos a regulamentação processual executória, depreende-se que o processo satisfativo em qualquer de suas modalidades, na visão de Silva,

*"Tem por fim a realização de um ato material de transformação do mundo dos fatos, através do qual se opera, por intermédio do Juiz, uma transferência de valor do patrimônio do devedor executado para o patrimônio do credor exeqüente. Seja no processo de execução destinado a entrega de coisas certas e incertas (fungíveis), seja na execução de quantia certa, seja, finalmente, no processo de execução para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer busca-se, inevitavelmente o mesmo resultado, qual seja, tornar praticamente efetiva, no sentido chiovendiano, uma vontade de lei mediante um ato de transformação do mundo dos fatos que importe uma transferência de valor do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor". (SILVA, 2002, P. 334).*

O vocábulo utilizado alhures, qual seja, a busca inevitável ao mesmo resultado, condiz em tornar efetiva a vontade abstrata da norma jurídica. E esse assunto está ligado de maneira umbilical ao procedimento executório, visto ser o mesmo formado, em sua essência, pela linha norteadora da satisfação da declaração contida no título exeqüendo.

Entretanto, ao caminho da efetividade, encontramos a barreira jurídica construída em torno da aplicação dos princípios, sendo de um lado o da utilidade ao credor e de outro o da execução menos gravosa ao devedor. Parece relevante a solução interpretativa, no campo processual trabalhista, quanto ao choque dos retromencionados fundamentos basilares, afinal,

*"O processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoa e presumidamente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.*

*Com isso, em caso de conflito entre o princípio de não prejudicialidade e princípio da utilidade ao credor, o juiz o trabalho deve dar preferência para esse último, quando o credor for empregado". (LEITE, 2007, P. 904).*

Por fim e com fito de estabelecer derradeiramente à nuance da efetividade, impossível não citar o lapidar entendimento construído por Candido Rangel Dinamarco, em reconhecida e renomada obra jurídica, intitulada "A instrumentalidade do Processo", donde se expõe,

*“O coroamento de toda atividade desenvolvida com vista a certos objetivos bem definidos e até mesmo individualizados em função deles há de ser representado, naturalmente, pela plena realização dos objetivos eleitos. Falar em efetividade do processo e ficar somente em considerações sobre o acesso a ele, sobre o seu modo de ser e a justiça das decisões que produz significaria perder a dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso. Propugna-se pela admissão de maior número possível de pessoas e conflitos ao processo (universalidade da jurisdição), indicam caminhos para a melhor feitura do processo e advertem-se os riscos de injustiça, somente porque de tudo isso se espera que possam advir resultados práticos capazes de alterar substancialmente a situação das pessoas envolvidas. Não é demais realçar uma vez mais a célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”. (DINAMARCO, 2005, P. 365).*

Assim, resta cristalino que o sistema jurídico esteja preparado para imprimir decisões capazes de propiciar a satisfação da tutela jurisdicional definida pela atividade monopolista estatal no sentido de dirimir conflitos e declarar o direito/deveres das partes conflitantes.

#### **4 – Conclusão**

As presentes indicações e reflexões, em torno dos princípios jurídicos, não deixam dúvidas que para o caminho da efetividade da norma jurídica posta em sociedade, o operador do Direito deve se despir do apego à proteção formal ao devedor e buscar acima de tudo, porém com o digno tratamento jurídico e social, a essência satisfativa do processo executório, em prestígio, inclusive, da própria decisão jurisdicional.

Sem nos esquecer, contudo, que todo provimento executivo tem a sua eficácia constantemente ameaçada pelo transcurso do tempo, que usualmente é visto como vilão declarado e incansável do processo, hoje, inclusive com prerrogativa constitucional indicativa no título dos direitos e garantias fundamentais, qual seja, o tempo razoável de duração do processo.

Especificamente, em matéria trabalhista, os princípios jurídicos aplicáveis não permitem delongas, não só pela urgência ditada pela necessidade de satisfação econômica de direitos, em grande parte de natureza alimentar, como também em decorrência dos imperativos sociais e políticos.

Isto posto, mister concatenar a obediência dos imperativos decorrentes do Direito, essencialmente a ordem principiológica, de maneira que a ordem jurídica não será completa, nem eficaz se não contiver em si própria instrumentos destinados a estabelecer o seguimento a seus preceitos. A solução, como dito, passa pela efetividade e correta aplicação dos princípios dessa ciência jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio. Direito Processual do Trabalho. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença, ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed., Brasília: Ed. Unb, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 6 ed., Coimbra: Almedina, 1993
- CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO. Teoria Geral do Processo, 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COUTURE, Eduardo. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. ed., Buenos Aires, 1974.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed., São Paulo: LTR, 2005.
- DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FILHO, Manoel Antônio Teixeira. Execução no Processo do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2001.
- GALUPPO, Marcelo Campos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 36 n. 143 jul/set, 1999.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. 5 ed., São Paulo: Thonsom IOB, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5. ed., São Paulo: LTR, 2007.
- MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. 33 ed., São Paulo: Ltr, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho, 21 ed., São Paulo: Atlas, 2005.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de Sentença no Processo do Trabalho. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Celso. Do processo de Execução – Aspectos Fundamentais, Estudos sobre o novo CPC. Ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista. 8. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 8. ed, São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Los Principios de Derecho del Trabajo, Montevideú, 1975.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Teoria Geral do Processo Civil. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

## ABSTRACT

REFLECTIONS ON THE LEGAL PRINCIPLES AND APPLICABILITY REQUIREMENTS IN THE PROCESS OF IMPLEMENTATION IN LABOR. Study on the legal principles applicable under juslaboral, with the aim procedural effectiveness, highlighting its impact around the execution process of labor and its legal institutions more relevant - x creditor debtor - regulatory legislation.

## PALAVRAS CHAVES

Execução Trabalhista – Princípios – Efetividade – Estado Democrático de Direito